



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 534, DE 2008

Da COISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007 (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

RELATOR DO VENCIDO: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2007, de autoria do Deputado NILSON PINTO, que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.*

O art. 1º do PLC equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para emissão de Parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flexa Ribeiro", is written over a diagonal line. There is also some illegible text or a stamp to the right of the signature.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, V, do RISF, incumbe a esta Comissão, em decisão de caráter terminativo, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, não havendo, assim, ressalvas a fazer, quanto a esse aspecto, ao PLC nº 56, de 2007.

Considero bastante pertinente a observação do Relator, Senador GARIBALDI ALVES FILHO, com relação à técnica legislativa. Realmente, a ementa do PLC nº 56, de 2007, descreve medida diferente da adotada no corpo do projeto. No caso, a ementa informa que o projeto inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural. No entanto, o art. 1º da proposição equipara aos produtores rurais os produtores de pescados cultivados. Pesca industrial e cultivo de peixes e de outros organismos aquáticos são matérias diferentes. O próprio relator mencionou que tal imprecisão poderia ser corrigida por meio de emenda de redação. No entanto não apresentou tal emenda. Apresento neste voto em separado a emenda de redação que corrige a falha de técnica legislativa apontada.

Com todo respeito ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho, discordo do entendimento dc S. Exa. com relação à juridicidadc do Projeto. Compreendo que não há sobreposição entre a equiparação pretendida pelo

Projeto sob análise e a Lei Agrícola. A Lei Agrícola equipara a produção, o processamento e a comercialização de produtos pecuários, pesqueiros e florestais à atividade agrícola. O PLS nº 56, de 2007, por sua vez, equipara os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada ao produtor rural. Ou seja, a Lei Agrícola refere-se à atividade agrícola, enquanto a proposição sob análise refere-se ao produtor rural.

Com relação ao mérito, deve-se esclarecer que a aquicultura pode ser definida como o processo de produção em cativeiro, de organismos de habitat aquático, tais como peixes, camarões, rãs, entre outras espécies. Considero absolutamente pertinente a equiparação dos produtores de peixes, crustáceos e afins aos produtores rurais. Estes aquicultores devem ser considerados como produtores rurais, para que tenham acesso às políticas agrícola e ao crédito rural.

Ressalte-se que a aquicultura é cada vez mais importante para as populações das regiões pesqueiras tradicionais, que vêm enfrentando problemas com a escassez da pesca extrativista, causada pela sobrepesca dos principais estoques pesqueiros comerciais. Além de beneficiar as populações tradicionalmente envolvidas com o setor pesqueiro, a aquicultura deve ser incentivada também para o desenvolvimento de populações rurais, principalmente a agricultura familiar.

De acordo com estudo desenvolvido pela Universidade de Santa Catarina, o cultivo aquícola eleva a renda mensal dos pescadores tradicionais. O estudo mostra que quando os pescadores da comunidade viviam só da pesca extrativista, o salário mensal era em torno de um salário mínimo e meio, e que hoje está em cerca de cinco salários mínimos.

III – VOTO

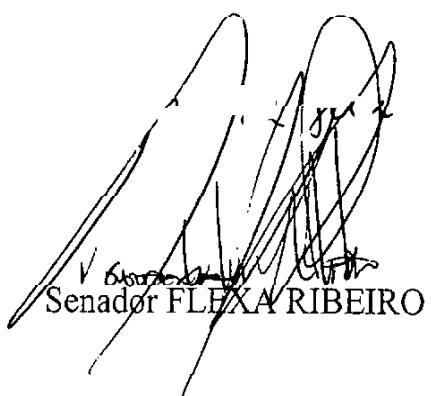
Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se à ementa do PLC nº 56, de 2007, a redação a seguir:

Equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador FLEXA RIBEIRO". The signature is somewhat stylized and includes a small checkmark or mark to the left of the name.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 56, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>NEUTO DE CONTO</u>
RELATOR:	<u>JO VENÍCIO - FLEXA RIBEIRO</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELcíDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PTB	
CARLOS DUNGA	
PDT	
OSMAR DIAS <i>Omar Dias</i>	1- JOÃO DURVAL

RELATÓRIO VENCIDO

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2007, de autoria do Deputado NILSON PINTO, que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.*

O art. 1º do PLC equipara aos produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para emissão de Parecer.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, V, do RISF, incumbe a esta Comissão, em decisão de caráter terminativo, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, não havendo, assim, ressalvas a fazer, quanto a esse aspecto, ao PLC nº 56, de 2007.

Com respeito à técnica legislativa, a proposição apresenta uma impropriedade com relação ao que estabelecem as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, segundo as quais a ementa deve explicitar o objeto da Lei. Contrariando a legislação citada, a ementa do PLC nº 56, de 2007, descreve medida diferente da adotada no corpo do projeto. No caso, a ementa informa que o projeto inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural. No entanto, o art. 1º da proposição equipara aos produtores rurais os produtores de pescados cultivados. Pesca

industrial e cultivo de peixes e de outros organismos aquáticos são matérias diferentes. Em nosso entendimento, tal imprecisão poderia ser corrigida por meio de emenda de redação.

Ademais, com relação à juridicidade, constatamos que a equiparação pretendida já se encontra disciplinado na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a chamada Lei Agrícola. O parágrafo único do art. 1º da Lei agrícola estabelece:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Um dos aspectos que compõem a análise da juridicidade é verificar se a Lei inova o mundo jurídico. Leis inócuas, que estabelecem dispositivos já existentes na legislação vigente são antijurídicas.

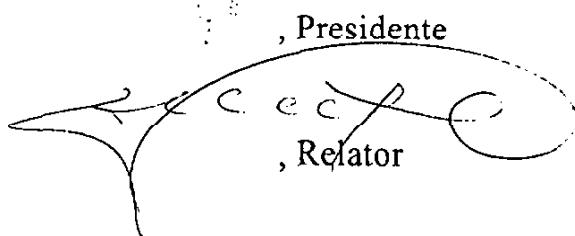
Dessa forma, mesmo reconhecendo o mérito da proposta, de equiparar os produtores de pescados cultivados aos produtores rurais, entendemos que a proposição deve ser rejeitada, pois tal equiparação já existe na legislação brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, considerando sua antijuridicidade, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2008.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/6/2008.



, Presidente
, Relator